

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 880/92 (Reautuado em 09/11/92)
INTERESSADA Elcy Carmo Garcia
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - 2º grau -
Conservatório Musical "Alberto Nepomuceno"
RELATOR : CONS. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
PARECER CEE Nº 1464/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Elcy do Carmo Garcia dirigiu-se diretamente a este Colegiado para solicitar sejam os estudos que realizou no Conservatório Musical "Alberto Nepomuceno" considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau, para fins de regularização de sua vida escolar e profissional, junto ao Instituto de Artes da UNESP e 11ª DE, respectivamente.

1.2. Após serem efetuadas duas diligências, passaram a instruir o protocolado:

1.2.1. Diploma de Conclusão do Curso de Harmônica, expedido em 1960, pelo Conservatório em questão e registrado junto ao Serviço de Fiscalização Artística do Conselho Estadual de Cultura - Secr. Cultura, Esportes e Turismo.

1.2.2. Certidão expedida, em 1974, pelo Serviço de Fiscalização Artística, declarando que a interessada está devidamente registrada no órgão como Professora de Harmônica, Teoria Musical, Solfejo, Harmonia, Análise Musical, História da Música, Pedagogia e Orfeão, sob o nº 8.015.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 880/92

PARECER CEE Nº 1464/92

1.2.3. Certificado de Registro de Professor de Educação Musical expedido pelo Centro de Artes da Universidade do Rio de Janeiro - MEC.

1.2.4. Atestado expedido, em 1979, pelo Instituto de Artes do Planalto - UNESP - declarando que a interessada concluiu o Curso de Licenciatura de 1º Grau em Educação Artística, no 1º semestre de 1979.

1.2.5. Histórico Escolar do referido curso.

1.2.6. Atestado expedido pela mesma instituição de ensino, em 1979, no sentido de informar que o diploma da aluna seria "encaminhado aos órgãos competentes da Reitoria da UNESP para efeito de registro".

1.2.7. Atestado expedido em maio/1980, pelo Instituto de Artes do Planalto, informando que a interessada estava regularmente matriculada no 3º semestre da Habilitação em Música.

1.2.8. Ofício dirigido à interessada pelo referido Instituto de Artes, em 28/08/80, informando que sua matrícula, efetuada no 2º semestre/76, havia sido anulada, "tendo em vista (...) não possuir curso equivalente ao Segundo Grau, conforme conclusão do CEE".

1.2.9. Ofício dirigido, em junho/92, à UNESP, através do qual, a EEPSG "João Sarmiento Pimentel" solicita o Diploma de Conclusão do Curso de Educação Artística, concluído em setembro/79, "para fins de regularização de sua vida funcional".

PROCESSO CEE N° 880/92

PARECER CEE N° 1464/92

2 - APRECIÇÃO

2.1. Após exaustiva Pesquisa, a AT encontrou os seguintes Pareceres exarados por este Colegiado:

2.2.1. n° 1218/80, originado de consulta formulada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", "a respeito da validade do documento comprobatório de conclusão do 2° grau das alunas - Elcy do Carmo Garcia, Loris Graldi Rampazzo e Valéria Peri. A conclusão desse Parecer foi a seguinte:

1. Os diplomas de Conservatórios Musicais, apresentados por Elcy do Carmo Garcia, Valéria Peri e Loris Graldi Rampazzo, como documento para matrícula no curso de Educação Artística, mantido por essa Universidade, não são equivalentes a certificado de conclusão de 2° grau.

2. (...)

3. A situação de fato dessas alunas, já concluintes de curso superior, deve ser examinada pela Câmara de Ensino Superior deste Colegiado, face ao solicitado no ofício do Magnífico Reitor daquela Universidade".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 880/92

PARECER CEE N° 1464/92

2.2.2. Em atendimento aos termos desse último item, o protocolado foi examinado pela Câmara de Ensino do 3º Grau, cujo Parecer recebeu o nº 1219/80 e apresenta a seguinte conclusão:

"Em face do exposto e do parecer da douta Câmara do 2º Grau que conclui que Elcy do Carmo Garcia e Valéria Peri não possuem cursos equivalentes ao 2º grau, sendo, portanto, nulas suas matrículas no curso superior realizado na Universidade "Júlio de Mesquita Filho". resta às interessadas regularizar o 2º grau, prestar novo vestibular, e, excepcionalmente, via aproveitamento de estudos, procurar obter novo diploma de curso superior (...)" .

2.3. Mais recentemente, este Colegiado, ao analisar casos da espécie, tem seguido a orientação do CFE, convalidando todos os atos escolares praticados no curso superior por alunos que, de boa fé, efetuaram sua matrícula mediante a apresentação de documentação defeituosa e, posteriormente, comprovaram a regularização dos seus estudos em nível de 2º grau, haja vista os seguintes Pareceres:

CFE: 33/89, 976/89, 22/90 e 828/90

CEE: 837/91

PROCESSO CEE Nº 880/92

PARECER CEE Nº 1464/92

2.4. No presente caso, para poder pleitear a convalidação dos atos escolares praticados no Curso Superior, a interessada deverá regularizar seus estudos a nível de 2º grau posto que este Colegiado já se pronunciou no caso, não considerando seus estudos como equivalentes ao de 2º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista ao exposto, e nos termos deste Parecer, nega-se a Elcy do Carmo Garcia a equivalência de estudos solicitada.

São Paulo, 08 de dezembro de 1992.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

PROCESSO CEE Nº 880/92

PARECER CEE Nº 1464/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de dezembro de 1992.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente